



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.996**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.881, DE 31/03/2022**

Institui a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, a qual deve ser concedida, desde que atendidos aos requisitos desta Lei, aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de:

- I – Perito Criminalístico;
- II – Perito Médico-Legal;
- III – Perito Odonto-Legal;
- IV – Agente-Técnico de Necrópsia;
- V – Papiloscopista;
- VI – Agente-Técnico de Fotografia Criminalística;
- VII – Agente-Técnico em Radiologia Médica.

§ 1º A GAPA deve ser concedida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo mencionados no “caput” deste artigo que recebam requisições e demandas da Polícia Judiciária e do Poder Judiciário oriundas do interior do Estado, em cumulação com as da capital sergipana, enquanto não implementada a condição de que trata o art. 91 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º A GAPA deve ser paga mensalmente, enquanto preenchidos os



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.996**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.881, DE 31/03/2022**

requisitos previstos no § 1º deste artigo, sendo o produto do vencimento básico do servidor beneficiado pelo correspondente fator multiplicador previsto no Anexo Único desta Lei.

§ 3º A GAPA deve ser concedida apenas aos servidores em efetivo exercício de suas atribuições, não devendo ser concedida aos servidores que se encontrem usufruindo afastamentos legais ou em razão de licenças a qualquer título.

§ 4º A GAPA não integra a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem pecuniária que o servidor ou os seus beneficiários percebam ou venham a perceber e nem é considerada incorporada para efeito de proventos de aposentadoria ou de pensão.

**Art. 2º** A GAPA deve ser extinta quando as 04 (quatro) unidades regionais previstas no art. 91 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, forem definidas e implementadas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta de dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.996**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.881, DE 31/03/2022**

*Manuel Dernival Santos Neto*  
*Secretário de Estado da Administração*

*José Carlos Felizola Soares Filho*  
*Secretário de Estado Geral de Governo*



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.996**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.881, DE 31/03/2022**

**ANEXO ÚNICO**  
**FATOR MULTIPLICADOR DA GAPA**

<b>CLASSE</b>	<b>FATOR MULTIPLICADOR</b>
1ª CLASSE	2.5
2ª CLASSE	2.0
3ª CLASSE	1.5